



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13558.000832/2001-61
Recurso nº	203-122646 Especial do Contribuinte
Matéria	PASEP
Acórdão nº	CSRF/02-02.534
Sessão de	22 de janeiro de 2007
Recorrente	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/1995 a 31/10/1996

Ementa: PASEP. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo de decadência para lançamento do Pasep é de cinco anos contados do fato gerador.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para considerar decaídos os períodos de apuração ocorridos até setembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, que deu provimento parcial ao recurso em menor extensão, afastando a decadência em relação ao período de junho de 2005, e Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso especial.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Examina-se recurso especial, contra decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 203-09.095, de 12 de agosto de 2003 (fls. 224/228), por voto de qualidade negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Prefeitura Municipal de Itabuna, cuja ementa se transcreve:

“PIS/PASEP – DECADÊNCIA- A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Recurso negado.”

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a prefeitura acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público no período de maio de 1995 a agosto de 2001.

A recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 210/221, requerendo a reforma da decisão proferida pela DRJ por considerar decaído o direito à cobrança da contribuição.

Tendo o Colegiado da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do referido Acórdão nº 203-09.095, de 12 de agosto de 2003, decidido, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, a recorrente interpôs recurso especial (fls. 234/240), o qual foi admitido por meio do Despacho 203-234 (fl. 259).

Alegou, em suma, que prazo decadencial seria de cinco anos, contados do fato gerador.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contra-razões ao Recurso Especial da contribuinte, com fundamento no § 1º do artigo 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/98), especificamente quanto ao prazo decadencial do PIS/PASEP.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

A divergência diz respeito à contagem do prazo decadencial, estando abrangidos pelo recurso apenas os períodos anteriores a cinco anos, contados retroativamente da data de lavratura do auto de infração.

Dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais, que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o Pasep. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do Pasep permanecido sob a regência dos art. 150, § 4º, e 173 do CTN.

Portanto, aplica-se ao Pasep, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida nº (REsp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ de 23/05/2005, p. 194):

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º, E 173, DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido."



No presente caso, houve pagamento antecipado relativamente aos períodos de apuração de maio de 1995, julho de 1995 a outubro de 2000 (fls. 8 a 12).

Tendo sido cientificado do lançamento em 31 de outubro de 2001, em relação a esses períodos, decaíram os de maio de 1995 e de julho de 1995 a setembro de 1996.

Quanto aos demais períodos (junho de 1995, novembro de 2000 a agosto de 2001), apenas o de junho de 1995 está abrangido pelo recurso. Como, no caso, a contagem se dá na forma do art. 173, I, do CTN, a decadência ocorreu em 31 de dezembro de 2000.

É de se observar que o resultado seria o mesmo ainda que não tivesse havido pagamento, chegando ao mesmo resultado aqueles conselheiros que não consideram relevante o pagamento antecipado.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso, para considerar decaídos os períodos de apuração de maio de 1995 a setembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

